

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Des. 430/99
2ª CÂMARA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 01 / 07 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 2509/95 AI .-336059/95

RECORRENTE: Cia Cearense de Cimento Portland

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal PROCEDENTE. Crédito fiscal proveniente de mercadorias adquiridas e não amparados pelo art. 48 inciso II da Lei 11530/89. Mantida sentença condenatória prolatada em 1ª Instância Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 336059/95 em razão de lançamento de Crédito Indevido do ICMS no mês de janeiro de 1995, referente ao exercício de 1990, no valor de R\$. 81.189.,72.

Defesa tempestiva

Julgamento em 1ª Instância Singular PROCEDENTE

Recurso VOLUNTÁRIO

Parecer da Assessoria Tributaria pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que procede na sua totalidade a ação fiscal, impetrada em virtude de lançamento de crédito fiscal indevido em sua escrita fiscal referente ao exercício de 1990, mais precisamente no mês de janeiro de 1995, conforme se depreende das fls. 14 e 15 do Livro Registro de Apuração da firma autuada.

O Art. 48 inciso II da Lei 11.530/89 reza que constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo a mercadorias ou produtos que utilizados diretamente no processo industrial, sejam neles consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição.

Conforme laudo pericial doc. De fls. 22 e 23, o crédito fiscal constante das notas fiscais que deram ensejo à autuação é ilegítimo, para ser aproveitado na forma do art. 48 inciso II da Lei 11530/89, visto que, as mercadorias citadas nas referidas notas não correspondem aos componentes indispensáveis a composição do produto final (Cimento).

Consequentemente a autuada deixou passar ao largo o previsto no art.51 inciso III da citada Lei , que prevê o não creditamento do imposto na entrada de mercadorias ou produtos que utilizados no processo industrial, não sejam neles consumidos ou não integrem o produto final na condição de produto indispensável a sua composição.

Isto posto, somos, pela manutenção das sentença condenatória prolatada em 1ª Instancia , arrimados ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cia Cearense de Cimento Portland.

e recorrido Célula de Julgamento d 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para fim de acatar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela PROCEDÊNCIA do presente processo, nos termos do relator e em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 27/ 1999.

[Signature]
PRESIDENTE
Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR
[Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

[Signature]
CONSELHEIRO
Drª Maria Diva S. Salomão

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Moacir José Barreira Zanziato

CONSELHEIRO
Dr. José Amarílio Belém de Figueiredo

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia

[Signature]
CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

[Signature]
CONSELHEIRO
p/ Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:
[Signature]
Dr. Upiratan Ferreira Andrade